

Acórdão: 18.092/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118517-32
Impugnante: Antônio de Fátima da Costa
PTA/AI: 02.000211611-74
IPR: 334/1025
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 por constatação de transporte de milho desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas no art. 39, § 1º da Lei 6.763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, aos 18/05/06, de 7200 kg de milho desacobertados de documentação fiscal.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/29, após reformulação do crédito tributário às fls. 22.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 14/12/06, converte o julgamento em diligência, de fl. 41.

Intimado, o Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que colheu o milho objeto da autuação em sua propriedade e necessitava de proceder à sua secagem no município de Itapagipe.

Teria se dirigido ao Sindicato Rural daquele município para providenciar a documentação própria para o transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, recebeu informações de que não havia procedimento para emissão de nota fiscal para tal finalidade.

Alega, ainda, inexistência do fato gerador na operação, cita a legislação que entende aplicável à espécie e que teria cumprido com todas as suas obrigações.

Fala da exorbitância da multa aplicada e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Às fls. 22 dos autos, a fiscalização retifica o crédito tributário, com conseqüente vista ao Autuado, que não se manifesta.

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada, tendo em vista a constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Como é sabido, a legislação tributária determina meios legais para se efetuar o transporte de mercadorias, ou seja, o transporte deve ser efetuado devidamente acompanhado de documentação fiscal regular, sob pena de autuação fiscal, como é o caso ora em análise.

Nesse sentido, é determinante o dispositivo legal o art. 39, § 1º, da Lei 6763/75, ao que prever:

“A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento”.

Como se vê do citado dispositivo legal, não cabe aqui, *data venia*, a aceitação dos motivos que levaram o Impugnante a proceder ao transporte dessa forma, sem documentação fiscal que acobertasse a mercadoria.

O que importa na hipótese dos autos, é que o Fisco constatou o flagrante transporte de mercadoria em desacordo com a legislação vigente, fato que motivou a lavratura da presente peça fiscal.

Ocorreu o fato gerador na operação, ou seja, a efetiva circulação de mercadoria de forma contrária aos ditames legais.

O imposto cobrado na operação, bem como as multas de revalidação e isolada estão expressamente previstas em lei, devendo ser mantidas na sua inteireza.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme cálculos de fls. 22. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 17/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml

CC/MIG